



Porto Ferreira

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## PODER LEGISLATIVO

### (e-DOLM)

PORTO FERREIRA | ESTADO DE SÃO PAULO

Instituído pela Lei nº 3.399, de 31 de outubro de 2017.

[www.camaraportoferreira.sp.gov.br](http://www.camaraportoferreira.sp.gov.br)

Sexta-feira, 18 de outubro de 2019.

Edição nº 132

Página 1 de 3

### MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Porto Ferreira. Publicado exclusivamente no portal [www.camaraportoferreira.sp.gov.br](http://www.camaraportoferreira.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

\*\*\*

### MESA DIRETORA

#### PRESIDENTE

José Gustavo Braga Coluci

#### VICE-PRESIDENTE

Renato Pires da Rosa

#### 1º SECRETÁRIO

Gideon dos Santos

#### 2º SECRETÁRIO

Francisco Donizeti Pereira

\*\*\*

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE PORTO FERREIRA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016

Ref.: Processo TC-004325/989/16 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP

Cuida este processo das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da ex-prefeita, senhora RENATA ANCHÃO BRAGA.

Conforme disposições legais a competência para julgar as contas que o Chefe do Executivo deve apresentar anualmente pertence exclusivamente ao Poder Legislativo, devendo, para tanto, contar com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, ficando, contudo, a apreciação política a cargo da Edilidade.

O relatório da Auditoria que esteve a cargo da Unidade Regional do Tribunal de Contas sediada no município de Araras elencou alguns apontamentos de possíveis irregularidades, entre eles, descumprimento ao que determina o disposto



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – PODER LEGISLATIVO – (e-DOLM)

Sexta-feira, 18 de outubro de 2019.

Edição nº 132

Página 2 de 3

no art. 42 da LRF. Entretanto, no voto do Conselheiro Dimas Ramalho concluiu que **“não houve contratação de nova obrigação do Executivo durante o período de vedação, razão pela qual, no meu entendimento, não há motivo para censura”**.

Concluiu ainda o ilustre Conselheiro: **“Ante o exposto, com todo respeito ao entendimento do ilustre Relator, as contas de Porto Ferreira de 2016 merecem a emissão de parecer favorável. É o voto”**.

Em decisão final da E. Corte de Contas, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2016, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntada aos autos.

Finalmente, remetidos os autos à Câmara Municipal de Porto Ferreira e concluídos os trabalhos relacionados ao contraditório e ampla defesa, a ex-prefeita Dra. Renata Anção Braga apresentou sua defesa devidamente juntada ao processo, requerendo a esta Comissão, que seja ratificada a decisão do E. Tribunal de Contas, emitindo parecer favorável às contas no exercício de 2016.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, Vereador Eduardo Alexandre Moreira da Silva, designado para a emissão do relatório conclusivo sobre as contas relativas ao exercício de 2016 do Poder Executivo Municipal, ofertou relatório **favorável à aprovação das referidas contas, posicionando-se de maneira favorável ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, conforme consta no relatório e voto do nobre Relator desta Comissão, por entender e concordar com as narrativas do competente Conselheiro Dimas Ramalho e do Presidente da E. Corte de Contas Conselheiro Antonio Roque Citadini, bem como entender que realmente não foram encontrados no voto dos Nobres Conselheiros, qualquer menção **que serviços essenciais tenham sido prestados com inobservância das disposições constitucionais legais, com descumprimento dos mínimos valores que lhes são determinados**.

Diante de todo acima exposto, e com base no Relatório e voto do Relator responsável pela apreciação das contas no âmbito desta Casa de Leis, posicionando-se de maneira favorável ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela emissão de parecer **RECOMENDANDO** a aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Porto Ferreira relativas ao exercício de 2016, com exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação pela E. Corte de Contas Paulista.

Para tanto, anexamos ao presente parecer, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno, a minuta do Projeto de Decreto Legislativo.

Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

Salas das Comissões 03 de outubro de 2019.

Pela Comissão de Finanças e Orçamento:

**RENATO PIRES  
DA ROSA  
PRESIDENTE**

**MARCELO  
OZELIN  
SECRETÁRIO**

**EDUARDO A.  
MOREIRA DA  
SILVA  
RELATOR**

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2019

Dispõe sobre apreciação das Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, referente ao exercício de 2016, cuja autora é a ex-prefeita Dra. Renata Anção Braga.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira-SP, relativas ao exercício de 2016, objeto do Processo TC – 004325/989/2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando mantidas as determinações consignadas à margem do parecer inclusive o que concerne à formação de apartados.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – PODER LEGISLATIVO – (e-DOLM)

Sexta-feira, 18 de outubro de 2019.

Edição nº 132

Página 3 de 3

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2019.

**Renato Pires da Rosa**  
Presidente

**Marcelo Ozelin**  
Secretário

**Eduardo Alexandre Moreira da Silva**  
Relator